

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, obriga fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis a alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento auditivo em decorrência do uso prolongado de tais aparelhos a volumes elevados e com fones de ouvido.

Para tanto, o projeto determina que, juntamente com o manual do produto, seja fornecida tabela de limites de tolerância para ruído, em decibéis, convertidos na unidade de volume utilizada pelo aparelho; sejam indicados, no próprio aparelho, os limites de volume e exposição para utilização dos fones de ouvido, acima dos quais há riscos para a audição; e sejam impressas, na embalagem e na propaganda do aparelho, advertência quanto aos riscos de comprometimento auditivo e sugestão de leitura do manual e da tabela de limites de tolerância para ruído, podendo ser utilizada, como referência, a tabela constante do Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho ou outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes. É proibido,

ainda, qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências nas embalagens dos produtos.

A iniciativa define dispositivo sonoro portátil como “qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário”. Lista, entre outros, os rádios, tocadores de áudio e reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Em seguida, estabelece as sanções a que estão sujeitos os infratores da lei. Nesse sentido, prevê multa de R\$ 3.200,00 por ocorrência - conforme definida no § 1º do art. 4º do projeto -, duplicada em caso de reincidência; e apreensão do produto, após transcorrido o prazo de dez dias para sua regularização.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a informação e a conscientização, especialmente de adolescentes, quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais é de grande relevância para que tais equipamentos não sejam utilizados de forma inadequada, pondo em risco a saúde auditiva dos usuários.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.426, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela prevê, entre outras medidas, a afixação de mensagens de advertência em embalagens de aparelhos sonoros portáteis,

alertando sobre o risco de comprometimento auditivo decorrente do uso de tais aparelhos com fones de ouvido, em volumes elevados e por longos períodos de tempo. Por se tratar de projeto que visa à promoção da saúde auditiva, por meio de ações informativas de baixo custo para a iniciativa privada, a nosso ver, deve ser louvado.

Seguimos, pois, a orientação expressa pelo relator que nos antecedeu no exame desta matéria, o ilustre Deputado Edson Ezequiel, cujo parecer não foi apreciado, em decorrência de sua arquivação, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Em seu relatório, o nobre Deputado ressalta que a exposição a sons intensos é a segunda maior causa de deficiência auditiva no mundo, o que corrobora a relevância da proposta em tela. Com a criação e fabricação de emissores de som cada vez mais sofisticados e baratos - possível graças aos rápidos avanços tecnológicos - atraiu-se novos consumidores que antes não tinham acesso a esses produtos. O crescimento do mercado consumidor de estéreos pessoais e outros emissores de som, por sua vez, elevou a taxa de prevalência de perdas auditivas na população - especialmente entre os jovens.

De acordo com o Deputado Edson Ezequiel, o qual congratulamos por seu primoroso parecer, estudo recente publicado na revista da associação médica americana concluiu que a frequência de perda auditiva entre os adolescentes dos EUA aumentou cerca de 30% desde os anos 1990.

Citamos aqui outras informações e dados fornecidos pelo aludido relator. Em suas palavras,

“Especialistas revelam que a utilização desses aparelhos acoplados aos fones intra-auriculares, os quais ficam em contato direto com o tímpano, causam danos ao nervo auditivo central, prejudicando não apenas a audição, mas também o equilíbrio e a coordenação motora. O nível de som de aparelhos, como o MP3 player, pode chegar a 122 decibéis, ruído semelhante ao de britadeiras e jatos. Por oportuno, destaque-se que ruídos acima de 65 dB pode provocar insônia, estresse e irritabilidade; e que sons superiores a 85 dB podem levar a distúrbios auditivos.”

Portanto, em nosso entender, urge a implementação de ações educacionais e informativas, direcionadas especialmente aos jovens, sobre as circunstâncias e as condições em que a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR) pode ocorrer.

No tocante à análise econômica, a qual devemos nos ater neste douto Colegiado, há que se distinguir os custos e benefícios da implementação da medida no curto prazo, assim como no médio e longo prazos. De imediato, vislumbramos que as empresas terão que incorrer em despesas para inclusão de tabela de limite de tolerância para ruído, juntamente com o manual, e para a impressão de dizeres de rotulagem nas embalagens dos produtos especificados pelo projeto. Julgamos que esses custos, em relação ao preço médio dos bens comercializados, são diminutos, o que a nosso ver justifica, sob o prisma econômico, a adoção da proposta, haja vista os já debatidos benefícios dela resultantes.

É reconhecido que medidas de promoção e prevenção à saúde, conforme preconizado pela iniciativa em apreço, são mais custo-efetivas do que ações curativas, que envolvem procedimentos ambulatoriais e hospitalares, notadamente mais onerosos. Dessa forma, no médio prazo, recursos seriam liberados para outras prioridades da área da saúde.

E finalmente, no longo prazo, a medida proposta pelo projeto em tela, ao reduzir o número de internações e procedimentos relacionados à PAIR e elevar a qualidade de vida das pessoas, deve aumentar a produtividade do cidadão em comparação àquele acometido por uma perda auditiva. Portanto, também, e especialmente, no longo prazo, o projeto é meritório do ponto de vista econômico.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator